



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Nº de Ordem	Processo/Interessado
1	C-432/2015 ETEC DE FERNANDÓPOLIS Relator RELATORA: JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA/// VISTOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: C-432/2015

Interessado: ETEC DE FERNANDÓPOLIS

Assunto: Exame de Atribuições

PARECER DA RELATORA:

Considerando, a apresentação de todos os documentos necessários a determinação desta especializada, no fornecimento da titularidade e atribuições para a primeira turma desta ETEC.

São elas: Título: Técnico em Agrimensura - código 153-01-00

Atribuições profissionais: As contidas no Decreto Federal nº 90.922/85, com exceção do disposto na Lei Federal 7.270/84, e para execução da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

É o parecer.

PARECER DO VISTOR:**I - FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, assinado pelo Engº Agrº Fernando José Pereira, Diretor da ETEC de Fernandópolis, requerendo o Cadastramento do Curso Técnico em Agrimensura, promovido por esta Instituição de Ensino, com início em Julho de 2.013 e conclusão em Dezembro de 2.014 (folhas 03)

II - AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 19/05/2015 (folhas 02)
- Requerimento datado de 12 de maio de 2.015, assinado pelo Engº Agrº Fernando José Pereira, Diretor da ETEC de Fernandópolis., com solicitação contida no fato gerador (folhas 03).
- Autorização Governo do Estado de São Paulo (folhas 04 e verso).
- Grade Curricular (folhas 11).
- Ementário (folhas 12 a 35 verso).
- Corpo Docente (folhas 36 e 37).
- Relação dos Concluintes (folhas 38).
- Parecer da Conselheira Relatora (folhas 46).

III - PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

A ETEC de Fernandópolis requer o Cadastramento de Curso de Técnico em Agrimensura por ela promovido, apresentando a documentação competente para o deferimento da solicitação requerida, conforme conteúdo do fato gerador.

O Título Profissional a ser conferido aos egressos é definido como Técnico em Agrimensura pela Resolução nº 473/2.002.

Por recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal o Confea revogou todas as Resoluções relativas as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, editando para tal a Resolução nº 1.057/2014, que também em seu artigo 2º determina tão somente a aplicação do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 para fins de conferência de atribuições a esses profissionais.

Portanto, as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau a serem concedidas, estão dispostas no Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 inexistindo nesta Lei e Decreto Federal que a regulamenta a atividade de Georreferenciamento.

IV – VOTO

Considerando conteúdo do parecer, Voto :

- a) Pelo deferimento do Cadastro do Curso de Técnico em Agrimensura promovido pela ETEC de Fernandópolis.*
 - b) Pela conferência do Título de Técnico em Agrimensura aos egressos do referido curso.*
 - c) Pela concessão aos concluintes, do curso acima citado, as atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922/1.985, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/1.968.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-192/2015 P1 EDINALDO DA SILVA GOULART
	Relator RELATOR: RENATO BENITO FELIPPE JUNIOR/// VISTOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-00192/2015

Interessado: Edinaldo da Silva Goulart

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

PARECER DO RELATOR:**HISTÓRICO:**

O interessado, profissional Edinaldo da Silva Goulart, registrado neste conselho desde 11/02/2015 sob número 5061595735, com o título de Técnico em Agrimensura, com atribuições conferidas pelo Decreto Federal 90.922/85 "com exceção do disposto na Lei 7.270/84, e ainda para execução da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais" (fl.09), solicitou em 26/03/2015 (fl.02) documento hábil para assumir responsabilidade técnica sobre serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. O interessado apresentou cópia do Atestado de Conclusão (fl.03) e do Histórico Escolar (fl.04) de curso de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura realizado na Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, de Jacareí, concluído em 17/12/2014, num total de 1.620 horas/aula.

A atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma atividade de Levantamento Geodésico. A obrigatoriedade do Georreferenciamento de imóveis rurais foi estabelecido pela Lei Federal no 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária.

PARECER:

A Lei Federal nº 5.194/66, em seu Art. 84 § único, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;

A Resolução 218/73 do Confea, editada como instrumento para aplicação da Lei Federal nº 5.194/66, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional.

A Decisão CEEAGRIM 51/2013 (fl.10), expedida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em sua 287ª Reunião Ordinária realizada em 26/03/2013, após análise do processo C-174/2000, reconheceu que a grade curricular da E.T.E Cônego José Bento contempla a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e aprovou a execução dessa atividade aos formandos dos anos letivos de 2012-1 e 2012-2 egressos daquela instituição de ensino.

A Resolução nº 1057/14 do Confea revoga o Art. 24 da Resolução 218/73 do Confea, que estabelecia as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

atividades cujo desempenho seria de competências do técnico de grau médio, bem como determina, em seu Art. 2º, que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85, instrumento que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio.

Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, ao disporem sobre as áreas de atuação e atribuições dos técnicos agrícolas e industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular, e em seu Art. 10 determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Especificamente, o § 3º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 determina que os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Amparado no que dispõe a Resolução nº 1057/14 do Confea e o Decreto Federal nº 90.922/85, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em sua 312ª Reunião Ordinária, após análise do processo C-174/2000 V2, expediu a Decisão CEEAGRIM 68/2015 (fl. 11) que concedeu as atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85 aos egressos das turmas de 2013 e 2014 do curso de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura da Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, exceto para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

VOTO:

Voto para que o CREA-SP não acolha o pleito do Interessado, Técnico em Agrimensura Edinaldo da Silva Goulart, amparado na Decisão CEEAGRIM 68/2015, posto que as atribuições conferidas pelo Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84, não conferem ao Interessado competência legal para desempenhar, ao nível de técnico de grau médio ou de segundo grau, as atividades plenas no âmbito do georreferenciamento de imóveis rurais.

PARECER DO VISTOR:**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, EM GRAU DE RECURSO, de autoria do Técnico em Agrimensura Edinaldo da Silva Goulart CREA-SP 5061595735, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Cônego José Bento (folhas 02).

II- AUTOS DO PROCESSO PR - 192/2015 – (DESTAQUES)

- Parecer do relator que indefere concessão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado Edinaldo da Silva Goulart (folhas 17 e 18).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

- Decisão da CEEA nº 34/2.015 que decidiu aprovar parecer do relator sendo que essa decisão não corresponde ao relato exarado pelo retro citado relator no processo 192/2015, em nome do interessado Ednaldo da Silva Goulart consignado decisão em nome do Engenheiro Agrônomo Ivan Paulo Mendes Negreiros (FOLHAS 19)

II - AUTOS DO PROCESSO PR – 192/2015 (P1) (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02).
- Histórico Escolar (folhas 05 e verso).
- Atestado de conclusão (06).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Centro Paula Souza – Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, com a respectiva carga horaria (folhas 07 e verso).
- Informação que o interessado detém atribuições dos Decretos Federais número 90.922/85 (folhas 08).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas nos Decreto Federal nº 90.922/85, protocolou requerimento solicitando Certidão de Inteiro Teor em GRAU DE RECURSO para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR, considerando nulidade observada na decisão nº34/2015 (autos do processo PR 192/2015).

Ampara indevidamente sua solicitação, na Decisão PL nº 2087/2004 que este relator julga nula de pleno direito e que também não se aplica aos Técnicos Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, nos termos da Recomendação nº 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada com a edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina a aplicação tão somente do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68., uma vez que não se aplica Decisões de natureza administrativa à Decretos Federais de prerrogativa da presidência da república considerando a observância da hierarquia das Leis, Isto Posto :

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina : a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação do Ministério Público Federal, que dispõe : aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando que o interessado detém atribuições dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Gau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe : Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outra atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.500 (mil e quinhentas) horas que a ele conferem competência para o exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

de atribuição relativa a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Decido dar provimento à solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto :

Pelo deferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Luan Castelo Branco Prudente CREA-SP 5061595735, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, com a competente expedição de Certidão de Inteiro Teor Para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais , georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-811/1993 V6 ARCANJO GONZALEZ
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO A – 000811/1.993 V6

INTERESSADO ARCANJO GONZALEZ – TÉCNICO EM AGRIMENSURA
CREA 0640493376**I – FATO GERADOR**

Requerimentos de ART E ACERVO TÉCNICO dirigido ao CREA-SP, de autoria de Arcanjo Gonzalez, Técnico em Agrimensura Crea-SP 0640493376, requerendo a expedição de Certidão de Acervo Técnico relativa a duas ART (folhas 03 a 37 e 38 a 54)

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimentos com solicitação contida no fato gerador (folhas 03 e 38).
- ART número 92221220140847792, consignando as seguintes atividades técnicas : a) execução – investigação ambiental; b) execução – monitoramento de aquífero de recuperação de áreas degradadas; c) execução – sondagem ambiental (folhas 04 e 05).
- ART número 922212201441459632 consignando atividade técnica : direção – remediação - terreno (folhas 39 e 40)
- Informação que o interessado detém atribuições da Resolução nº 72/49 do Confea e do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68.

III – PARECER

O interessado acima qualificado solicita expedição de acervo técnico, de serviços/atividades por ele executados conforme ARTs descritas nos destaques dos autos do processo.

O profissional detém atribuições da Resolução nº 72/49 do Confea, bem como do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68 que não contemplam as atividades objeto das solicitações por ele requerida. Desta forma ao exercer essas atividades para as quais não detém atribuições, o profissional interessado infringe o artigo 6º da lei 5.194/66 como também incorre no cometimento de infração de natureza ética- disciplinar a entendimento deste relator.

Em conclusão, considerando :

- A Resolução nº 72/49 do Confea;
- O Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- que o interessado detém atribuições dispostas nesses dispositivos, que não contemplam as atividades objeto de suas solicitações;
- A lei Federal nº 5.194/66 do Confea;
- Resolução nº1.004/2.003 do Confea,

Decido não dar provimento ao solicitado pelo profissional requerente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

IV – VOTO

Considerando parecer voto :

- a) pelo indeferimento da expedição de Certidão de Acervo Técnico a requerimento do Técnico em Agrimensura Arcanjo Gonzalez CREA-SP 0640493376;
b) pela abertura de processo SF para apuração de infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
c) Pela abertura de processo SF para apuração de infração de natureza ética disciplinar

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-501/1980 V3 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL VASCO ANTONIO VENCHIARUTTI
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

Processo nº: C-000501/1980 V3

Interessado: ETEC Vasco Antônio Venchiarutti

Assunto: Exame de atribuições – Curso Técnico em Agrimensura

HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para referendo das atribuições conferidas aos diplomados nos anos letivos de 2013, 2014 e 2015, das atribuições sob código D90922000001, correspondente às do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270 de 10 de dezembro de 1984.

PARECER:

Considerando que as últimas atribuições conferidas aos diplomados no ano letivo de 2012 foram as do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270 de 10 de dezembro de 1984, sob o código D90922000001, e;

Considerando não ter havido alterações curriculares para os anos de 2013, 2014 e 2015;

VOTO:

Pelo referendo das atribuições conferidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

III . II - REGISTRO DE ENTIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-49/2016 V3	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ARUJÁ E REGIÃO
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : C – 000049/2016 V3C3, V2C3 e Original C3

Interessada: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região

Assunto : Registro de entidades

Histórico

Trata-se de processo instaurado em 05/04/2016, decorrente do requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região (sob protocolo nº 239, de 04/01/2016), para fins de representação no Crea-SP, nos termos da Resolução nº 1070/15 – Confea, a qual Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.

Considerando o que dispõe o art. 15 da Resolução nº 1070/15 – Confea, acompanha o requerimento (fl.03) os documentos de fls. 04 a 551, com situação informada às fls.578 a 580.

Considerando o que dispõe o art. 17 da Resolução nº 1070/15 – Confea, o requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Decorrente da análise documental, o processo conta com informação da gerência do Departamento do Plenário - Superintendência dos Colegiados (fl.582), na qual expressa o entendimento de que a entidade de classe requerente do registro, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Referido desatendimento, decorre:

- do constante do art. 2º do Estatuto da entidade, aprovado em 1º de março de 2007 (fls.13 a 22), que consigna a finalidade de Agremiar engenheiros, arquitetos, agrônomos e profissionais da área tecnológica; e do constante do art. 5º do mesmo instrumento, quanto às condições necessárias para pertencer às várias categorias de associados, aonde se verifica na categoria de sócio efetivo: a) EFETIVO – Ser engenheiro, arquiteto ou agrônomo ou outro profissional diplomado por Escola Nacional, reconhecida pelo Governo Federal como de curso superior, ou por escola estrangeira idônea em idênticas condições. Todos deverão ser devidamente registrados em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e,

- do que dispõe o artigo 12 da Resolução nº 1070/15 – Confea: Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Com a edição da Lei nº 12.378, de 31/12/2010, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; Cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências, a categoria profissional dos Arquitetos e Urbanistas deixou de integrar o Sistema Confea/Crea, que, em decorrência, passou a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

reformular seus normativos adequando-os à situação vigente, como se verifica na Resolução nº 1070/15 – Confea, mais precisamente em seu art. 12, já descrito.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 1.070/12 – Confea: Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto na Decisão PL-1014/2015 do Plenário do Confea, a qual decidiu: 1) Determinar que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL nº 2767, de 21 de dezembro de 2012;

Considerando que o art. 2º do Estatuto Social da entidade de classe requerente do registro, contraria o disposto no art. 12 da Resolução nº 1.070/15 – Confea (publicada no D.O.U. de 23/12/2015), por congregarem profissionais de categoria profissional não abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que o requerimento do registro pela entidade de classe requerente ocorre na vigência da Resolução nº 1.070/15 e Decisão PL-1014/2015, ambas do Confea, entendemos não caber o deferimento do registro pleiteado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	E-17/2014 Relator
----------	-----------------------------

Proposta

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	E-86/2013 Relator
----------	-----------------------------

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-63/2015	WALISON DIEGO DE SOUZA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000063/2.015

INTERESSADO WALISON DIEGO DE SOUZA - TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5062919270**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Walison Diego de Souza CREA-SP 5062919270, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, pela Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes- MG (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Certificado de Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura expedido pela Escola Agrotécnica de Inconfidentes- MG (folhas 03 e verso).
- Certificado de Qualificação Profissional – Curso Complementar de Georreferenciamento. Com carga horária de 40,00 (quarenta) horas.
- Histórico Escolar (folhas 06 e verso; 07).
- Informação que o interessado detém atribuições dos artigos 03 e 04 Decreto Federal nº 90.922/85, combinados com o artigo 10 deste Decreto (folhas 09).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura solicita Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Possui Atribuições dos artigos 03 e 04 do Decreto Federal nº 90.922/85 combinado com o artigo 10 deste Decreto entretanto o início de seu registro consigna data de 21/01/2.009 sendo que o referido artigo 10 foi revogado pelo Decreto Federal nº 4.560 baixado no ano de 2.002, portanto a concessão do disposto neste artigo é nula de pleno direito.

Com relação as atribuições do profissional, embora elas sejam concedidas pelos artigos 3 e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85, considerando que o interessado é Técnico em Agrimensura portanto pertence à modalidade desta Especializada este relator para efeito de concessão de atribuições observa o disposto no artigo 5 do Decreto retro citado que dispõe : além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnico de 2º grau, o exercício de outras desde que compatíveis com sua formação curricular.

Considerando a formação curricular do interessado, consignada às folhas 06 observa-se que ele cursou tão somente 40 (quarenta) horas em uma disciplina designada como “Elementos de Geodésia” sendo que as demais não guardam nenhuma correspondência com a formação curricular desejável para concessão de atribuições em Levantamentos Geodésicos, Geodésia e Serviços/Atividades nestas áreas de atuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Em conclusão considerando que os artigos 3 e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 não contemplam Levantamentos Geodésicos, Geodésia e Serviços/Atividades nestas áreas de atuação considerando também que em observância ao artigo 5 do Decreto, a formação curricular do interessado consiste somente em 40 (quarenta) horas de disciplina denominada "Elementos de Geodésia" concluo que a grade curricular do interessado não autoriza este relator deferir a solicitação do interessado.

IV – VOTO

Considerando disposições do parecer VOTO :

a) pelo indeferimento da concessão de Certidão de Inteiro de Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a requerimento do Técnico em Agrimensura Walison Diego de Souza CREA-SP.

b) Pela nulidade da concessão em seu registro da atribuição do artigo 10 do Decreto Federal nº 90.922/85, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 9784/99 considerando que a data de início do registro é consignada em 21/09/2.009 sendo que este artigo foi revogado pelo Decreto Federal nº 4.560 baixado em 30 de Dezembro de 2.002.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-280/2015	MARIO TAVARES JUNIOR
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 280/2.015

INTERESSADO MARIO TAVARES JÚNIOR – ENGº CIVIL – CREA-SP

5063012416

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Civil Mario Tavares Júnior CREA-SP 5063012416, em que requer Anotação de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu” (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Certificado de conclusão de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, Lato Sensu e respectiva grade curricular, expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 03 e verso).
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 07 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, (folhas 04).

III – PARECER

O Engenheiro Civil Mario Tavares Júnior, CREA-SP 5063012416, solicita Anotação de Curso, tendo em vista ter concluído Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02).

O interessado apresentou Requerimento de Profissional, Certificado do Curso, Histórico Escolar e Comprovante de Pagamento da Respectiva Taxa, cumprindo desta forma, todas as exigências do Anexo I Verso da Resolução nº 1007/2003 do Confea

IV- VOTO

Pelo deferimento da solicitação da Anotação do Curso de Pós - “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos à requerimento do Engenheiro Civil Mario Tavares Júnior CREA-SP 5063012416



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-568/2015	SEIDI YAMAMOTO ALEIXO
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

PROCESSO: PR-568/2015

INTERESSADO: SEIDI YAMAMOTO ALEIXO

ASSUNTO: *Certidão para fins de georreferenciamento***HISTÓRICO**

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: "Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Nº de Ordem	Processo/Interessado
11	PR-576/2015 LUAN CASTELO BRANCO PRUDENTE Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000576/2.015

INTERESSADO LUAN CASTELO BRANCO PRUDENTE- TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5069624666**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Luan Castelo Branco Prudente CREA-SP 5069624666, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Prof. Antonio Eufrásio de Toledo (folhas 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 08/10/2015 (folhas 02).
- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 03).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Centro Paula Souza – Escola Técnica Estadual Prof. Antonio Eufrásio de Toledo, com a respectiva carga horária (folhas 04 e verso).
- Histórico Escolar (folhas 05).
- Certificado expedido ao interessado com o “Título Profissional Conferido” – Especialista Técnico de Nível Médio em Geoprocessamento, com a respectiva carga horária (folhas 06 e verso)
- Informação que o interessado detém atribuições dos Decretos Federais número 90.922/85 e 4.560/2002 (folhas 08).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas nos Decretos Federais números 90.922/85 e 4.560/2002, protocolou requerimento solicitando Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR.

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina : a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que dispõe : aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

respeitados os limites de sua formação;

- Considerando os Decretos Federais nº 90.922/85 e 4.560/2.002 que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando que o interessado detém atribuições dispostas nestes decretos regulamentadores;

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe : Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outra atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.500 (mil e quinhentas) horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Decido dar provimento à solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto :

Pelo deferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Luan Castelo Branco Prudente CREA-SP 5069624666, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, com a competente expedição de Certidão de Inteiro Teor Para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais , georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-590/2015	FRANCISCO ANTUNES DE MORAES NETO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000590/2.015

INTERESSADO FRANCISCO ANTUNES DE MORAES NETO - TÉCNICO EM
AGRIMENSURA – CREA-SP 5069640186**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Francisco Antunes de Moraes Neto CREA-SP 5069640186, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura na Castel – Instituto de Ensino (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo e requerimento contendo solicitação datado de 16/10/2015 (folhas 02).
- Certificado de Conclusão do Curso e Histórico Escolar (folhas 03).
- Ementário Curso Técnico em Agrimensura , Carga Horária total 1.200 (mil e duzentas) horas (folhas 06 a 10)
- Informação que o interessado detém atribuições dos Artigos 3, 4, 5 dos Decreto Federal número 90.922/85 (folhas 13)

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no Decreto Federal número 90.922/85, protocolou requerimento solicitando Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando os Decreto Federal número 90.922/85 que regulamenta esta Lei;
- Considerando que o interessado detém atribuições dispostas nos artigos 3,4 e 5 deste Decreto Regulamentador;
- Considerando que o interessado ampara solicitação na PL nº 2087/2004 do Confea que este relator julga nula de pleno direito pois concede atribuições que é prerrogativa legal de RESOLUÇÕES
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnico Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe : Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau o exercício de outras atribuições, desde compatíveis com sua formação curricular;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectiva cargas horárias em um total de 1.200 (mil e duzentas) horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua referida formação curricular, em observância ao retro citado artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Decido dar provimento á solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto :

Pelo deferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Francisco Antunes de Moraes Neto CREA-SP 5069640186 em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, com a competente expedição de Certidão de Inteiro Teor, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-597/2015	<i>DIRCEU APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA</i>
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

PROCESSO: PR-597/2015

INTERESSADO: DIRCEU APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA

ASSUNTO: *Certidão para fins de georreferenciamento***HISTÓRICO**

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: "Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-598/2015	LUIS HENRIQUE TESCAROLLO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 598/2.015

INTERESSADO LUIS HENRIQUE TESCAROLLO – ENGº CIVIL – CREA-SP 0601804300
I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Luis Henrique Tescarollo CREA-SP 061804300, em que requer Anotação do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Certificado de conclusão de Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folha 03).
- Histórico Escolar (folhas 04).
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 07 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, (folhas 06).

III – PARECER

O Engenheiro Civil Luis Henrique Tescarollo, CREA-SP 0601804300, solicita Anotação de Curso Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais tendo em vista tê-lo concluído, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02).

A informação de folhas 09 de responsabilidade da UOP de Itatiba está correta nos termos do requerimento de folhas 02, que consigna que o interessado solicita tão somente anotação de curso. A informação de folhas 10 e verso, de responsabilidade UCT/DAC/SUPCOL é incorreta visto que o interessado solicitou somente anotação de curso não requerendo no requerimento de folhas 02, Certidão de Inteiro Teor como consignado na referida informação. Considerando que profissional cumpriu todas as formalidades legais previstas na Resolução nº 1.007/2003, manifesto-me de forma favorável ao deferimento da solicitação, que não implica no reconhecimento do direito de concessão de acréscimo de atribuições profissionais pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

IV – VOTO

Considerando conteúdo do parecer voto pelo deferimento da Anotação do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais a requerimento do Engenheiro Civil Luis Henrique Tescarollo CREA-SP 0601804300, sendo vedado porém, o acréscimo de atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-636/2015	ROGERIO SANTO DE JESUZ
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

PROCESSO: PR-636/2015

INTERESSADO: ROGERIO SANTO DE JESUZ

ASSUNTO: *Certidão para fins de georreferenciamento***HISTÓRICO**

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: "Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Nº de Ordem	Processo/Interessado
16	PR-640/2015 EDSON BARBOSA Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo nº: PR-000640/2015

Interessado: Edson Barbosa

Assunto: Certidão de Interio Teor

Histórico

Trata-se de processo em que o interessado Edson Barbosa, Técnico em Agrimensura e Engenheiro Agrimensor, registrado no Crea-SP sob nº 5062372531, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis para fins de cadastramento no INCRA.

Referido requerente é portador das atribuições profissionais Do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984, enquanto Técnico em Agrimensura, e das atribuições Para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos e Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos; g) Obras de Terra e Contenções; h) Irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas, seus serviços afins e correlatos, enquanto Engenheiro Agrimensor.

A Instrução nº 2522, de 04 de janeiro de 2011 do Crea-SP, que Dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, estabelece em seu artigo 7º que Estão dispensados de apresentar o Certificado mencionado no art. 2º os Engenheiros Agrimensores (do art. 4º da Resolução nº 218/1973 do Confea), Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia (do art. 6º da Resolução nº 218/1973 do Confea), Tecnólogos da área específica (art. 23 da Resolução nº 218/73) e Técnicos de Nível Médio em Agrimensura, emitindo-se a certidão requerida conforme Modelo 4 aprovado na Decisão PL nº 0745/2007 do Confea, adaptada à presente Instrução.

O CONFEA, mediante o acolhimento da Proposta nº 011/2015 – CCEEAGRI, ocorrida na reunião ordinária de Teresina, PI, - aprovada pela CEEP/CONFEA mediante a Deliberação nº 0765/2015 – CEEP, de 17/06/2015), dirigiu aos Creas, o Ofício Circular – CONFEA nº 2082 de 26/06/2015, dando ciência quanto a não haver necessidade da exigência a Engenheiros Agrimensores, de cursarem cursos voltados ao georreferenciamento, considerando que as disciplinas elencadas na Decisão PL-2087/14 figuram em todos os projetos pedagógicos dos cursos de graduação em Engenharia de Agrimensura do Brasil, geralmente com carga horária superior à exigida no mesmo instrumento.

Parecer e Voto

As atribuições acima descritas, são conferidas aos Engenheiros Agrimensores, egressos da Faculdades de Pirassununga e de Araraquara, desde e conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Crea-SP, exarada em sua 80ª Reunião Ordinária realizada em 19/12/1993, e, que são, em face dos currículos escolares de graduação examinados, mais extensas às do artigo 4º da Resolução nº 218 /73 – Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Isto posto, voto pelo deferimento da Certidão requerida à fl.02 do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-641/2015	MATHEUS BUZZATTO SANDOVAL
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo nº: PR – 641 /2015

Interessado: Matheus Buzatto Sandoval

Assunto: Certidão de Inteiro Teor – Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Histórico

Trata-se de processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para referendo da Certidão nº 1479/2015 (fl.07), emitida ao interessado, Eng. Agrim. Matheus Buzatto Sandoval em 05/11/2015, pela UGI – Pirassununga, profissional este registrado no Crea-SP sob nº 5-69638814 desde 29/09/2015, constando estar habilitado a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

O interessado é portador das atribuições definidas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em sessão ordinária de 25.09.1990 (processo C-346/78) para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/1973 – CONFEA, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodesia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos.

Parecer

A Instrução nº 2522, de 04 de janeiro de 2011, que Dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, estabelece em seu artigo 7º:

Art. 7º Estão dispensados de apresentar o Certificado mencionado no art. 2º os Engenheiros Agrimensores (do art. 4º da Resolução nº 218/1973 do Confea), Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia (do art. 6º da Resolução nº 218/1973 do Confea), Tecnólogos da área específica (art. 23 da Resolução nº 218/73) e Técnicos de Nível Médio em Agrimensura, emitindo-se a certidão requerida conforme Modelo 4 aprovado na Decisão PL nº 0745/2007 do Confea, adaptada à presente Instrução.

Relativamente ao assunto, o Confea dirigiu aos CREAs o Ofício Circular – CONFEA nº 2082 de 26/06/2015, no qual foi dada ciência quanto a não haver necessidade da exigência a Engenheiros Agrimensores, de cursarem cursos voltados ao georreferenciamento, considerando que as disciplinas elencadas na Decisão PL-2087/14 figuram em todos os projetos pedagógicos dos cursos de graduação em Engenharia de Agrimensura do Brasil, geralmente com carga horária superior à exigida no mesmo instrumento (Comunicação decorrente da Proposta nº 011/2015 – CCEEAGRI, ocorrida na reunião ordinária de Teresina, PI, aprovada pela CEEP/CONFEA mediante a Deliberação nº 0765/2015 – CEEP, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

17/06/2015).

Voto

Pelo referendo do procedimento adotado pela UGI-Pirassununga, quanto à emissão da Certidão nº 1479/2015 (fl.07) emitida ao interessado, Eng. Agrim. Matheus Buzatto Sandoval.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-695/2015	RANULFO CÉSAR DE CARVALHO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 695/2.015

INTERESSADO RANULFO CÉSAR DE CARVALHO – ENGº CIVIL – CREA-SP
5062304168**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Civil Ranulfo Cesar de Carvalho CREA-SP 5062304168, em que requer Anotação de Curso e "Certidão de Especialização em Georreferenciamento" (folhas 02 e 18).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento de Profissional contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação Latu-Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 03).
- Histórico Escolar (folhas 05 a 07)
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 07 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, (folhas 11).
- Informação do assistente técnico da CEEA que o interessado também requereu Anotação do Curso (folhas 18).

III – PARECER

O Engenheiro Civil Ranulfo César de Carvalho, CREA-SP 5062304168, requereu Anotação de Curso e "Certidão de Especialização em Georreferenciamento", para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído o Curso pela FATEP (folhas 02).

Ampara seu pleito na Decisão Plenária nº 2087/2.004 do Confea, aprovada na Sessão Plenária Ordinária 1.324, que habilita esses profissionais assumir a responsabilidade técnica pela atividade acima consignada.

Cabe a este relator em julgamentos de processos administrativos, observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a administração pública federal, no caso presente, o da LEGALIDADE e SEGURANÇA JURÍDICA.

O artigo 53 do Regimento do CREA-SP, estabelece ao Conselheiro Regional, em seu "Inciso I, a competência para o cumprimento da Legislação Federal, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias, baixadas pelo Confea e os atos normativos e administrativos, pelo CREA-SP

No cumprimento desse preceito regimental, é do entendimento deste relator que se deva cumprir a Constituição Federal; Leis; Decretos e Decretos Leis; Resoluções; Decisões Normativas, Decisões Plenárias e outros dispositivos legais de nível inferior, hierarquicamente.

A Resoluções nº 1.062 de 29 de Dezembro de 2.014 e nº1072/2.015 ambas do Confea em vigor, suspenderam, em seus artigos 1º, uma vez mais, a aplicabilidade da Resolução nº 1.010 de 22 de Agosto de 2.005, dispondo nos paragrafos único desse artigo que os profissionais nele enquadrados, devem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

receber as atribuições profissionais, constante de Leis; Decretos; Decretos Leis; Resolução Específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução 1.010/2.005. Desta forma, em observância ao princípio da Legalidade e Segurança Jurídica, é imperioso que se aplique na íntegra, para concessão de atribuições profissionais, hierarquicamente, as disposições contidas nesses preceitos legais.

No caso do presente processo, o interessado detém as atribuições do artigo 07 da Resolução nº 218/73 do Confea que “não contemplam Levantamentos Geodésicos, Geodésia e Serviços/atividades” nessas áreas de atuação, portanto em decorrência este relator afirma de forma definitiva, amparado no princípio da LEGALIDADE, que o interessado não detém prerrogativa em todos os dispositivos legais, a seu direito, retro acima citado e em nenhum outro, para o deferimento à seu requerimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Cumpra-me consignar, no caso de atribuições profissionais, que o artigo 25 da Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1.973 do Confea, ora em vigor dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe contemplem pela característica de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, “na mesma modalidade”, observando que não compete ao Sistema Confea-Crea, cercear ou abranger direitos não previstos na legislação vigente.

Com relação à Decisão Plenária nº 2.087/2.004 que poderia amparar a solicitação do profissional interessado, na condição de relator a considero, nula de pleno direito, cuja fundamentação para a consideração, discrimino a seguir:

- para se alterar a Constituição do Brasil faz-se necessário a aprovação e promulgação de Emenda à Constituição, único instrumento revestido de legalidade para esse mister. Em se tratando de lei, altera-se, ou revoga-se através também de competente lei. No caso de decreto e decreto lei, da mesma forma. Em se tratando de Resolução ela só poderá ser revogada e/ou alterada por outra Resolução como no caso da 1.062/2014 e 1.072/2.015 que suspendem a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/2.005, todas editadas pelo Confea. não o fazendo por Decisão Plenária, cuja finalidade é tão somente o de orientar ou dirimir questões duvidosas, que não é o caso do presente processo.

- A Decisão Plenária nº 2.087/2.004 viola a Resolução nº 218/73, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal nº 5.194/66, que em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, parágrafo único, delega a ela a competência legal para legislar na concessão de atribuições profissionais pelo Sistema Confea-Crea. O artigo 25 da Resolução 218/73, dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe serão acrescentadas em cursos de Pós Graduação na mesma modalidade.

- Ao reconhecer o direito a assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais – CNIR, aos profissionais que não tenham cursado os conteúdos descritos em seu inciso I, mediante solicitação à Câmara Especializada competente, comprovando sua experiência profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico CAT a PL se contradiz e consagra a violação do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que dispõe que: exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro (Alínea “b”).

- Ao conferir o direito de assunção de responsabilidade aos Técnicos de Nível Médio, a Decisão viola o artigo 3, parágrafo único da Lei nº 5.194/66, que não conhece esses profissionais.

Devemos observar outra contradição na Decisão Plenária 2.087/2.004, que se manifesta com o reconhecimento que “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação, com a modalidade de origem na graduação” fato que não se verifica pois ela contempla diversas modalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

sem qualquer afinidade entre as duas condições.

- a Lei Federal nº 5.194/66 não atribui competência à Decisões Plenárias para sua regulamentação, incluindo atribuições, e sim dispõe que ela deve ser regulamentada por meio de RESOLUÇÕES.

- Nenhuma Câmara Especializada do Sistema Confea/Crea, especificamente do CREA-SP, promove concessão de atribuições mediante Cursos de Pós-Graduação, fora de suas modalidade, fato que somente ocorre com a modalidade da Agrimensura, no que se refere a Levantamentos Geodésicos, Geodésia e Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, ferindo e violando o Princípio da Isonomia (Igualdade).

Em conclusão, considerando :

- a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/2.005, pela Resolução 1.062/2.014 e 1.072/2.015 do Confea, remetendo a concessão de atribuições na disposições de leis, decretos, decretos leis, resolução específica, ou instrumento normativo (não especificado), anterior à vigência da Resolução 1.010/2.005. sendo que no caso a Lei Federal a ser observada é a de nº 5.194/66 que delega competência através de seu artigo artigo 27, alíneas “d” e “f”, paragrafo único à Resolução nº 218/73 do Confea para esse mister.

- O princípio da Legalidade Segurança Jurídica no que se refere às nulidades consideradas por esse relator na PL – nº 2.087/2.004.

- A observância do princípio da Isonomia (igualdade) nos julgamentos de processos pelas Câmaras Especializadas do Crea-SP, relativo a aplicação do artigo nº 25 da Resolução nº 218/73 do Confea

- A observância da lei e do regimento do CREA-SP pelo relator, ao aplicar os preceitos legais, amparados no princípio constitucional da Legalidade e Segurança Jurídica.

- que é vedado ao Sistema Confea- Crea e a Administração Pública Federal, adotar procedimentos relativos a concessão de atribuições não previstos em Lei.

RESOLVO no que se refere a expedição de Certidão de Inteiro, não deferir a solicitação do profissional interessado, negando-lhe provimento.

Com relação a Anotação do Curso requerida o interessado cumpriu todas as exigências da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea portanto manifesto-me favoravelmente a este pleito requerido.

IV – VOTO :

- Considerando parecer, em observância dos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, da VOTO :

a) pelo indeferimento da expedição de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

b) pelo deferimento da Anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,

- Ambas solicitações a requerimento do Engenheiro Civil Ranulfo Cezar de Carvalho CREA-SP 5062304168.

V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
19	PR-246/2015 FRANCISCO FERDINAND FEITOSA DA SILVA Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

PROCESSO: PR-246/2015

INTERESSADO: FRANCISCO FERDINAND FEITOSA DA SILVA

ASSUNTO: Certidão para fins de georreferenciamento

HISTÓRICO

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa (fls 16) e conferência do processo supra, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: "Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

20	PR-356/2014 <i>ROGER HENRIQUE CERQUEIRA ABUD</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

21	PR-435/2014 <i>OMAR ANTONIO SCRIVANTI</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

22	PR-503/2015 <i>ARMANDO PEDRONI</i>
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Nº de Ordem	Processo/Interessado
23	PR-532/2015 WALTER CELESTINO DA SILVA Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000532/2.015

INTERESSADO WALTER CELESTINO DA SILVA - TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5069295523**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Walter Celestino da Silva CREA-SP 5069295523, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Prof. Antonio Eufrásio de Toledo (folhas 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 20/08/2015 (folhas 02).
- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 03).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Centro Paula Souza – Escola Técnica Estadual Prof. Antonio Eufrazio de Toledo (folhas 04).
- Histórico Escolar (folhas 05).
- Informação que o interessado detém atribuições dos Decretos Federais número 90.922/85 e 4.560/2002 (folhas 07)

III – PARECER

Não se verifica anexado aos autos o comprovante de pagamento da respectiva taxa

IV – DELIBERAÇÃO

Notificar o interessado para que cumpra as exigências legais no que se refere às considerações contidas no parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-548/2015	PETERSON ROBERTO DAROZ
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Civil Peterson Roberto Darôz CREA-SP 5060252513, em que requer Anotação do Curso de Imóveis Rurais e "Certidão de Georreferenciamento (folhas 02 e 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento de Profissional contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Requerimento de autoria do interessado solicitando Certidão (folhas 03).
- Diploma com o título de Engenheiro Civil expedido pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – Escola de Engenharia (folhas 04 e verso)
- Certificado de conclusão de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedido pela FATEP (folhas 05 e verso).
- Histórico Escolar (folhas 06 a 09)
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 07 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, (folhas 15).

III – PARECER

O Engenheiro Civil Peterson Roberto Darôz, CREA-SP 5060252513, solicita Anotação de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído o Curso pela FATEP (folhas 02).

Ampara seu pleito na Decisão Plenária nº 2087/2.004 do Confea, aprovada na Sessão Plenária Ordinária 1.324, que habilita esses profissionais assumir a responsabilidade técnica pela atividade acima consignada.

Cabe a este relator em julgamentos de processos administrativos, observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a administração pública federal, no caso presente, o da LEGALIDADE e SEGURANÇA JURÍDICA.

O artigo 53 do Regimento do CREA-SP, estabelece ao Conselheiro Regional, em seu "Inciso I, a competência para o cumprimento da Legislação Federal, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias, baixadas pelo Confea e os atos normativos e administrativos, pelo CREA-SP

No cumprimento desse preceito regimental, é do entendimento deste relator que se deva cumprir a Constituição Federal; Leis; Decretos e Decretos Leis; Resoluções; Decisões Normativas, Decisões Plenárias e outros dispositivos legais de nível inferior, hierarquicamente.

A Resoluções nº 1.062 de 29 de Dezembro de 2.014 e nº1072/2.015 ambas do Confea em vigor, suspenderam, em seus artigos 1º, uma vez mais, a aplicabilidade da Resolução nº 1.010 de 22 de Agosto de 2.005, dispondo nos paragrafos único desse artigo que os profissionais nele enquadrados, devem receber as atribuições profissionais, constante de Leis; Decretos; Decretos Leis; Resolução Especifica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução 1.010/2.005. Desta forma, em observância ao princípio da Legalidade e Segurança Jurídica, é imperioso que se aplique na íntegra, para concessão de atribuições profissionais, hierarquicamente, as disposições contidas nesses preceitos legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

No caso do presente processo, o interessado detém as atribuições do artigo 07 da Resolução nº 218/73 do Confea que “não contemplam Levantamentos Geodésicos, Geodésia e Serviços/atividades” nessas áreas de atuação, portanto em decorrência este relator afirma de forma definitiva, amparado no princípio da LEGALIDADE, que o interessado não detém prerrogativa em todos os dispositivos legais, a seu direito, retro acima citado e em nenhum outro, para o deferimento à seu requerimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésicos Brasileiro. Cumpre-me consignar, no caso de atribuições profissionais, que o artigo 25 da Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1.973 do Confea, ora em vigor dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe contemplem pela característica de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, “na mesma modalidade”, observando que não compete ao Sistema Confea-Crea, cercear ou abranger direitos não previstos na legislação vigente.

Com relação à Decisão Plenária nº 2.087/2.004 que poderia amparar a solicitação do profissional interessado, na condição de relator a considero, nula de pleno direito, cuja fundamentação para a consideração, discrimino a seguir:

- para se alterar a Constituição do Brasil faz-se necessário a aprovação e promulgação de Emenda à Constituição, único instrumento revestido de legalidade para esse mister. Em se tratando de lei, altera-se, ou revoga-se através também de competente lei. No caso de decreto e decreto lei, da mesma forma. Em se tratando de Resolução ela só poderá ser revogada e/ou alterada por outra Resolução como no caso da 1.062/2014 e 1.072/2.015 que suspendem a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/2.005, todas editadas pelo Confea. não o fazendo por Decisão Plenária, cuja finalidade é tão somente o de orientar ou dirimir questões duvidosas, que não é o caso do presente processo.

- A Decisão Plenária nº 2.087/2.004 viola a Resolução nº 218/73, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal nº 5.194/66, que em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, parágrafo único, delega a ela a competência legal para legislar na concessão de atribuições profissionais pelo Sistema Confea-Crea. O artigo 25 da Resolução 218/73, dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe serão acrescentadas em cursos de Pós Graduação na mesma modalidade.

- Ao reconhecer o direito a assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais – CNIR, aos profissionais que não tenham cursado os conteúdos descritos em seu inciso I, mediante solicitação à Câmara Especializada competente, comprovando sua experiência profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico CAT a PL se contradiz e consagra a violação do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que dispõe que: exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro (Alínea “b”).

- Ao conferir o direito de assunção de responsabilidade aos Técnicos de Nível Médio, a Decisão viola o artigo 3, parágrafo único da Lei nº 5.194/66, que não conhece esses profissionais.

Devemos observar outra contradição na Decisão Plenária 2.087/2.004, que se manifesta com o reconhecimento que “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação, com a modalidade de origem na graduação” fato que não se verifica pois ela contempla diversas modalidades sem qualquer afinidade entre as duas condições.

- a Lei Federal nº 5.194/66 não atribui competência à Decisões Plenárias para sua regulamentação, incluindo atribuições, e sim dispõe que ela deve ser regulamentada por meio de RESOLUÇÕES.

- Nenhuma Câmara Especializada do Sistema Confea/Crea, especificamente do CREA-SP, promove



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

concessão de atribuições mediante Cursos de Pós-Graduação, fora de suas modalidade, fato que somente ocorre com a modalidade da Agrimensura, no que se refere a Levantamentos Geodésicos, Geodésia e Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, ferindo e violando o Princípio da Isonomia (Igualdade).

Em conclusão, considerando :

- a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/2.005, pela Resolução 1.062/2.014 e 1.072/2.015 do Confea, remetendo a concessão de atribuições na disposições de leis, decretos, decretos leis, resolução específica, ou instrumento normativo(não especificado), anterior à vigência da Resolução 1.010/2.005. sendo que no caso a Lei Federal a ser observada é a de nº 5.194/66 que delega competência através de seu artigo artigo 27, alíneas “d” e “f”, paragrafo único à Resolução nº 218/73 do Confea para esse mister.

- O princípio da Legalidade Segurança Jurídica no que se refere às nulidades consideradas por esse relator na PL – nº 2.087/2.004.

- A observância do princípio da Isonomia (igualdade) nos julgamentos de processos pelas Câmaras Especializadas do Crea-SP, relativo a aplicação do artigo nº 25 da Resolução nº 218/73 do Confea

- A observância da lei e do regimento do CREA-SP pelo relator, ao aplicar os preceitos legais, amparados no princípio constitucional da Legalidade e Segurança Jurídica.

- que é vedado ao Sistema Confea- Crea e a Administração Pública Federal, adotar procedimentos relativos a concessão de atribuições não previstos em Lei.

RESOLVO no que se refere a expedição de Certidão de Inteiro Teor não deferir a solicitação do profissional interessado, negando-lhe provimento.

Com relação a anotação do curso requerida o interessado cumpriu todas as exigências da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea portanto manifesto-me favoravelmente a este pleito requerido.

IV – VOTO :

- Considerando parecer, em observância dos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, da VOTO :

a) pelo indeferimento da expedição de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

b) pelo deferimento da Anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,

- Ambas solicitações a requerimento do Engenheiro Civil Peterson Roberto Darôz CREA-SP 5060252513.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-592/2015	RAFAEL DA SILVA DE SOUZA
	Relator	JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Nº de Ordem	Processo/Interessado
26	PR-612/2015 JOHNNY SCHIAVINATO Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000612/2.015

INTERESSADO JOHNNY SCHIAVINATO - TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5069645025**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Johnny Schiavinato CREA-SP 5069645025, em que solicita Anotação de Curso – Especialização Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento considerando a conclusão do curso realizado na Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo e solicitação com teor contido no fato gerador datados de 18/09/2015 (folhas 02 a 04)
- Resumo de Profissional (folhas 05)
- Certificado conferido ao interessado com o “Titulo Profissional Conferido”: Especialista Técnico de Nível Médio em Geoprocessamento com a respectiva carga horária (folhas 06 e verso e 07).
- Diploma de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura (folhas 08 e verso).
- Histórico Escolar relativo a Habilitação acima citada (09 e verso).
- Documento de informação assinado pelo Chefe de Unidades de Limeira datado em 27 de outubro de 2.015 encaminhando o processo para análise e referendo da CEAGRIM. para aprovação da anotação em registro do profissional interessado (folhas 12)

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura e Especialista Técnico de Nível Médio em Geoprocessamento, Johnny Schiavinato, solicita Anotação em seu Registro da Especialização Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento considerando ter concluído o curso na Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti.

O Chefe de Unidades de Limeira encaminha o processo para análise e referendo desta Especializada, encaminhamento com teor incorreto visto que compete as Câmaras o julgamento de processos nos termos do artigo nº 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e não referendá-los.

O interessado apresenta Requerimento, Certificado do Curso objeto da solicitação, Histórico Escolar entretanto não verifico nos autos a anexação do comprovante de pagamento da respectiva taxa, exigência disposta no Anexo I – Verso da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

IV – VOTO

Considerando conteúdo do parecer voto pela notificação do interessado para que cumpra na íntegra as exigências do Anexo I – Verso da Resolução nº 1.007/2003 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

V . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-646/2015	MICHELE LOPES YOSHIY
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 646/2.015

INTERESSADO MICHELE LOPES YOSHIY – ENG^a AGRÔNOMA – CREA-SP 5069349011
I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria da Engenheira Agrônoma Michele Lopes Yoshiy CREA-SP 5069349011, em que requer Revisão de Atribuições afirmando que possui complemento disciplinar na área de Georreferenciamento (folhas 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 03).
- Diploma com o título de Engenheira Agrônoma expedido pela Universidade Federal da Grande Dourados (folhas 04).
- Histórico Escolar (folhas 05 a 08).
- Resumo de Profissional com informação que o interessada detém atribuições dispostas nos artigos 06,07,08,09 e 10 do Decreto Federal nº 23.196/33, combinado com o artigo 5 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, (folhas 12).

III – PARECER

A Engenheira Agrônoma Michele Lopes Yoshiy, CREA-SP 5069349011, solicita Revisão de Atribuições considerando que em seu histórico escolar possui complemento disciplinar na área de Georreferenciamento com as seguintes matérias: Topografia e Geodésia Aplicada I 90 (noventa) horas; Topografia e Geodésia Aplicada II 90 (noventa) horas; Introdução ao Geoprocessamento 72 (setenta e duas) horas; Projetos Georreferenciados 72 (setenta e duas) horas, perfazendo um total de 324 (rezentas e vinte quatro) horas (folhas 03).

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura não reconhece o direito à concessão de atribuições fora da modalidade em decorrência de curso de pós graduação em observância ao artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea. Neste caso o agravante é que a interessada solicita revisão de atribuições amparando-se em complemento disciplinar na área de Georreferenciamento procedimento que desconheço em qualquer dispositivo legal no que refere a concessão de atribuições.

Este relator julga nula de pleno direito a Decisão Plenária nº 2087/2.004 pois ela viola o artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea, porém em julgamentos já transitados em julgado na Câmara Especializada de Agronomia e no Plenário deste Regional foi consagrado o direito à obtenção de atribuições por estas instâncias, na área de Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, em observância a Decisão retro acima citada, por profissionais não pertencentes à modalidade da Agrimensura ao arripio da Lei nº 5.194/66 que dispõe que esta lei dever ser regulamentada por meio de resoluções, neste caso em particular a resolução 218/73 regulamenta seu artigo 7, no que se refere a atribuições profissionais. Desta forma a grade curricular e a carga horária da interessada, a nível de complemento, não atende as disposições da Decisão Plenária nº 2087/2004 do Confea que fundamenta o julgamento da Câmara de Agronomia e Plenário do CREA-SP na concessão de atribuições através de Certidão de Inteiro Teor, entretanto fundamento decisão de indeferir a solicitação de revisão de atribuições formulada pela profissional em função do artigo 25 da Resolução nº 218/73 em vigor, que não reconhece o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

direito a acréscimo de atribuições através de cursos de pós-graduação fora da modalidade com o agravante que no caso da interessada o curso refere-se à graduação em Agronomia.

Em conclusão considerando :

- *que as disciplinas cursadas pela interessada relativa foram a nível de complementação curricular, de graduação, b não se tratando portanto de pós graduação.*
- *o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, que regulamenta o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66, não reconhecendo o direito à concessão de atribuições fora da modalidade.*
- *que é vedado ao Sistema Confea/Crea praticar atos de qualquer natureza, neste caso em particular conceder atribuições profissionais, não previstas em Lei,*

Manifesto-me desfavoravelmente com relação a solicitação da interessada

VOTO :

Pelo indeferimento de Revisão de Atribuições relativa a "Georreferenciamento de Imóveis Rurais" à requerimento da Engenheira Agrônoma Michele Lopes Yoshiy CREA-SP 5069349011



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

V. IV - EXAME DE ATRIBUIÇÕESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	PR-716/2015	JOSÉ CARLOS VALENTE SILVA JUNIOR
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000716/2.015

INTERESSADO JOSÉ CARLOS VALENTE SILVA JÚNIOR – ENGº CIVIL –
CREA-SP 5063137261**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engº Civil José Carlos Valente Silva Júnior CREA-SP 5063137261, em que solicita Anotação de Curso de Pós-Graduação "Latu Sensu" - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos considerando a conclusão do curso realizado na FATEP(folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Solicitação com teor contido no fato gerador (folhas 02)
- Certificado conferido ao interessado (folhas 03 e verso)
- Histórico Escolar (04 a 07).
- Resumo de Profissional consignando que o interessado detém atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 do Confea

III – PARECER

O interessado Engº Civil solicita Anotação de Curso Pós Graduação Lato Sensu" – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos considerando ter concluído o referido curso na FATEC. Anexa aos autos Requerimento de Profissional, Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar, não se verificando, entretanto a anexação do comprovante de pagamento da respectiva taxa exigência contida na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea .

IV – VOTO

Considerando conteúdo do parecer voto pela notificação do interessado para que cumpra na íntegra as exigências do Anexo I – Verso da Resolução nº 1.007/2003 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**VI. I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-998/2014	MARCELO DA SILVA PORTO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO SF - 000998/2.014

INTERESSADO MARCELO DA SILVA PORTO - TÉCNICO EM AGRIMENSURA
CREA-SP5063256614**I - FATO GERADOR**

Denúncia formulada pelo Sr. Rômulo Arandes Nascimento Jacy, que consigna que o interessado "largou abandonado medições de terreno pela metade" (folhas 02)

II - AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Denúncia descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Manifestação do interessado que afirma que o serviço foi prestado na íntegra conforme contrato entre as partes e que não conhece o denunciante (folhas 10).
- Contrato de Responsabilidade Técnica de Prestação de Serviço que se refere a Levantamento Planialtimétrico, onde consta como contratante o Sr. Paulo Afonso Pinheiro e contratado o interessado Marcelo da Silva Porto não sendo consignado neste documento o nome ou participação do denunciante (folhas 19 e 20)

III - PARECER

Considerando que interessado foi contratado pelo Sr. Paulo Afonso Pinheiro não constando no contrato o nome do denunciante que não é portanto parte deste instrumento de prestação de serviço, decido não conhecer a denúncia formulada, sem análise de mérito.

IV - VOTO

Considerando parecer Voto pelo arquivamento do Processo nº SF- 000998/2.014 em nome de Técnico em Agrimensura CREA-SP 5063256614



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-2185/2014	MARCELO SUIGH CARLOS
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO SF – 002185/2.014

INTERESSADO MARCELO SUIGH CARLOS – TÉCNICO EM AGRIMENSURA
CREA-SP 5060704045**I – FATO GERADOR**

Trata-se de denúncia oferecida pela Advogada Maria Ester Ferrari OAB- 83.533/SP, contra o Técnico em Agrimensura Marcelo Suigh Carlos CREA-SP 5060704045. que consiste no descumprimento de contrato “para retificar a planta das chácaras nº 7 e 42 da Gleba 1 – Fazenda São Paulo , Campo Limpo Paulista/SP”.

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da denúncia datado de 15/12/2014 (folhas 02).
- Denúncia de autoria da Advogada Maria Ester Ferrari com teor contido no fato gerador (folhas 03).
- Ofício nº 5223/2014 – OS58488/2014 com “AR” comunicando à denunciante a abertura de processo administrativo contra o interessado (folhas 09 e verso).
- Ofício nº 5227/2.014 – OS 58507/2.014 com “AR”, comunicando ao interessado o oferecimento de denúncia contida no fato gerador, concedendo-lhe prazo legal de 10 (dez) dias para se manifestar formalmente a respeito da referida denúncia (folhas 10).
- Documento de autoria do interessado solicitando prorrogação do prazo para apresentação de sua manifestação, sendo lhe concedido prazo adicional de 10(dez) dias, não tendo sido adotado nenhum procedimento por parte do profissional denunciado (folhas 11 e verso).

III – PARECER

O interessado foi denunciado nos termos do fato gerador pela Advogada Maria Ester Ferrari. Foi lhe concedido prazo de 10(dez) dias prorrogado por igual período para manifestação procedimento não adotado pelo profissional. Verifica-se dessa forma fortes indícios de infrações de natureza ética disciplinar que teriam sido cometidas pelo profissional. Em decorrência manifesto-me pela instauração de competente processo de apuração de falta ética em nome do denunciado.

IV – VOTO

Considerando parecer voto pelo acolhimento da denúncia oferecida pela Advogada Maria Ester Ferrari OAB – 83.533/SP contra o interessado por infração :

- 1) artigo 8º inciso III; IV; V;
- 2) artigo 9º inciso II, alínea “a” e “c”;
- 3) artigo 9º inciso III alínea “g”;
- 4) artigo 10º inciso I alínea “a”;
- 5) artigo 10º inciso III alínea “f”, todos da Resolução nº 1.002/2.002 do Confea.

O profissional Técnico em Agrimensura, Marcelo Suigh Carlos CREA-SP 5060704045, deverá ser comunicado da decisão através do encaminhamento de cópia para conhecimento, informando-lhe da remessa do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, nos termos do artigo 8º do Anexo da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

*Resolução nº 1.004/2.003 do Confea.***VI . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

31	SF-164/2012 <i>JOSÉ CORBI</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta**VIDE ANEXO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

Nº de Ordem	Processo/Interessado
32	SF-842/2015 JOSÉ ANDERSON COMELLI Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

Processo n.º: SF-000842/2015

Interessado: José Anderson Comelli

Assunto: Apuração de Irregularidades

HISTÓRICO:

Trata-se de processo instaurado em razão da Decisão CEEA n.º 02/2015 (fl.19), na qual, em seu item 2, aprovou a instauração de processo de ordem "SF" em nome do interessado, para apuração de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

Referida Decisão decorre da aprovação do parecer do relator, pela CEEA, quando da análise de pedido de Acervo Técnico pelo interessado, no processo A-642/2014, referente às atividades técnicas anotadas na ART 92221220140892712 (fl.04).

PARECER:

Conforme informações de arquivo (fl.08), o interessado é portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal n.º 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. O que não possibilita a ele exercer as atividades constantes da ART: levantamento topográfico em área rural com 83,36 hectares, posto e declarado na ART de fls. 3.

Em seguida, junta nova ART, incidente sobre a mesma área, especificando os trabalhos elaborados: Desenho técnico; execução: Levantamento - Dados e informações geodésicas; Coleta de Dados: Geoprocessamento - Dados e informações geodésicas, apresenta ainda em fls. 6 - Atestado sobre Retificação Administrativa de Registro Imobiliário. Acontece que o profissional em epígrafe não possui atribuições para tal. Em fls. 14 a UOP de Tatuí relata o ocorrido, confirmado também pelo Assistente Técnico da CEEAgri, Urb. Ricardo de Mello.

VOTO:

Pela lavratura de auto de infração em nome do interessado, José Anderson Comelli, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/6, considerando o exercício das atividades de Levantamento - Dados e informações geodésicas, constantes da ART n.º 92221220140892712 (fl.04), uma vez por não possuir atribuições para tal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

VI. III - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
33	SF-150/2014 V2 EUGENIO PACCELI TEODORO
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO SF – 000150/2.014 V1 E V2

INTERESSADO EUGENIO PACCELI TEODORO – ENGº AGRIMENSOR
CREA-SP 0400255248**I – FATO GERADOR**

Trata-se de documento de autoria da Sra. Janete Almeida da Silva que requer o cancelamento de “ART” assinada pelo interessado, em razão das irregularidades cometidas (folhas 03 a 06)

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da denúncia datado de 29/06/2010 (folhas 02).
- Documento com teor contido no fato gerador de autoria da Sra. Janete Almeida da Silvano (folhas 03 a 06).
- Parecer deste Conselheiro aprovado pela Câmara, que vota pelo não provimento da solicitação da requerente, por falta de embasamento legal nas disposições da Lei Federal nº 6.496/77 e da Resolução nº 1.025/2009 do Confea (folhas 347 a 349).
- Comunicação aos interessados com “AR” relativa a decisão da Câmara Especializada de Agrimensura que não deu provimento a solicitação, que não mereceu deles, manifestações dentro do prazo legal (350 e verso; 351 e verso)

III – PARECER

A Senhora Janete Almeida da Silva protocolou requerimento solicitando o cancelamento de “ART” emitida pelo interessado alegando irregularidades que não encontraram amparo legal em Lei conforme consignado em relato deste Conselheiro que não deu provimento ao requerido.

O processo obedeceu todas as formalidades legais, bem como foi analisado em seu mérito.

As partes tendo sido comunicadas da decisão desta Especializada não se manifestaram dentro do prazo legal, configurando-se exaurida a finalidade deste processo, desta forma decido por me pronunciar nos autos pela sua extinção.

IV – VOTO

Considerando parecer voto pela extinção do Processo nº SF 000150/2014, nos termos do artigo 52 da Lei Federal nº 9.784/99, em nome do interessado Engenheiro Agrimensor Eugenio Pacceli Teodoro CREA-SP 0400255248.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 322 ORDINÁRIA DE 20/05/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

34	R-34/2014 <i>ROBERTO MARTINELLI</i>
Relator	JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

VIDE ANEXO
